



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº. 759 /2009

Sessão: 17ª Sessão Extraordinária de 19 de fevereiro de 2009

Processo nº: 1/3383/2007

Auto de Infração nº: 1/200706336

Recorrente: BAR E RESTAURANTE VILAS QUARESMA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: JEANNE ROLA GUIMARÃES

Matrícula: 0683261X

59

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VÍCIO INSANÁVEL. INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO INEFICAZES. NULIDADE ABSOLUTA. Não caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, haja vista a ineficácia do Termo de Intimação e do Termo de Notificação. Intimação/notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao sujeito passivo do teor da exigência/imputação que lhe está sendo feita. Somente após a cientificação do interessado é que passa a surtir efeitos jurídicos. Ineficácia da Intimação, porquanto não realizada à pessoa jurídica ativa no CGF. Inobservância do caráter de espontaneidade do Termo de Notificação. Autoridade Fiscal impedida. **NULIDADE** processual nos termos do art.53, §2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referentes aos meses de dezembro/2006 e janeiro a março de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 2, da Lei nº. 12.670/96,

Processo nº. 3383/2007

Auto de Infração nº. 200706336 **BAR E RESTAURANTE VILAS QUARESMA LTDA**

Julgamento: 19/02/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/05, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.16.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, acatou integralmente o feito fiscal.

A Recorrente inconformada com a decisão singular, que manteve integralmente o lançamento tributário, interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que o descumprimento da entrega da DIEF não acarretou prejuízo a SEFAZ, haja vista a empresa não se encontrar mais em atividade, portanto, as DIEF seriam remetidas no status "SEM MOVIMENTO".

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 579/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2007.06336, lavrado em 28/05/2007 denuncia a Autuada pelo descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de dezembro de 2006 a março de 2007.

Analisando minuciosamente as peças processuais, máxime o Termo de Intimação nº 2007.10670 e o Edital de Notificação nº 013/2007, chegamos à ilação da existência de falhas no processo, que impedem sua prossecução, quais sejam: primeira, a sociedade empresária (Autuada) que se encontrava **ativa** no Cadastro Geral da Fazenda não foi devidamente intimada; segunda, o Edital de Notificação nº 013/2007, fls.07, desrespeitou o caráter de espontaneidade previsto na Instrução Normativa nº 33/93, posto que não foi oferecida à contribuinte oportunidade de cumprir suas obrigações tributárias,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

sem a imposição de multa punitiva, no prazo estabelecido de 10(dez) dias, fatos estes que impõe a nulidade dos autos.

Nesse norte, entendo que os procedimentos de intimação e notificação do sujeito passivo ocorreram em desarmonia com a legislação processual, sendo esses absolutamente necessários para a regularidade do Processo Administrativo Tributário.

Assim, **VOTO** pela **NULIDADE** do presente processo, haja vista os Termos de Intimação e Notificação não cumprirem com seus escopos: oferecer ao contribuinte prazo regulamentar para cumprir suas obrigações acessórias, de forma espontânea.

É o **VOTO**.



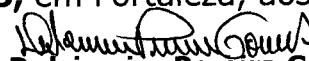
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente BAR E RESTAURANTE VILAS QUARESMA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em virtude de irregularidade na intimação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Absteve-se de votar o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Andréia Machado Napoleão
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora